



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000375001

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1058599-81.2022.8.26.0053, da Comarca de São Bernardo do Campo, em que é apelante THALYA DE ANDRADE, são apelados ESTADO DE SÃO PAULO e CHEFE DO POSTO FISCAL 11 DE SANTO ANDRÉ.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANTONIO CARLOS VILLEN (Presidente sem voto), PAULO GALIZIA E MARCELO SEMER.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

MARTIN VARGAS

Relator

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível n. 1058599-81.2022.8.26.0053 - Comarca de São Bernardo do Campo

Apelante: Thalya de Andrade (Justiça Gratuita)

Apelado: Estado de São Paulo e Chefe do Posto Fiscal 11 de Santo André

Juíza sentenciante: Dra. Ida Inês Del Cid

Voto n. 2321

Ementa: DIREITO TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ISENÇÃO DE IPVA. VEÍCULO REGISTRADO EM NOME DE PESSOA COM DEFICIÊNCIA (PCD). PERDA SUPERVENIENTE DO PROCESSO. PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA PREJUDICADO. APELAÇÃO DESPROVIDA.

I. CASO EM EXAME

1. Mandado de segurança impetrado por pessoa com deficiência (PCD) visando à concessão da isenção do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores (IPVA) em relação a veículo de sua propriedade para o ano de 2022. A impetrante alegou preencher os requisitos legais para a fruição do benefício e sustentou que a negativa da autoridade coatora violaria seu direito líquido e certo. Requereu a concessão de tutela antecipada para suspender a exigibilidade do tributo.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há quatro questões em discussão: (i) verificar se a r. sentença de primeiro grau é nula por não apreciar teses da autora; (ii) analisar se o pedido para isenção do IPVA referente ano de 2022 se amolda aos requisitos normativos; (iii) verificar se a autora formulou requerimento administrativo de isenção e a necessidade do documento para solução da lide; e (iv) analisar se a extinção da ação, nos termos do art. 485, VI, do CPC, por perda superveniente do processo é viável.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A legislação aplicável exige a demonstração da deficiência para a concessão da isenção do IPVA. A impetrante não comprova de forma suficiente que realizou requerimento administrativo de isenção, conforme determina a Resolução SFP n. 81/22.

4. Diante da ausência de comprovação suficiente, não se configura o direito líquido e certo à isenção do IPVA para 2022. Solicitação de baixa do valor do IPVA cobrado que não substitui necessidade de novo pedido administrativo e apresentação de documentos, conforme Resolução SFP n. 81/22.

5. Pedido de isenção de IPVA referente ao exercício de 2022. Necessita de requerimento de novo pedido de concessão da isenção no prazo indicado pela Resolução SFP n. 81/22, emitida pela Secretaria da Fazenda e Planejamento. Somente após eventual recusa administrativa é que surgirá para a parte autora o indispensável interesse de agir.

6. O pedido de tutela antecipada fica prejudicado pela análise imediata do mérito em julgamento virtual.

IV. DISPOSITIVO

7. Recurso de apelação desprovido.

Dispositivos relevantes citados: Código Tributário Nacional, art. 178; Lei Estadual nº 13.296/2008, art. 13, III; Lei Estadual n. 17.293/20; Lei n. 17.473/21; Resolução SFP n. 81/22

Jurisprudência relevante citada: TJ/SP, Apelação n. 1031290-85 .2022.8.26.0053, Rel.: Des. Eduardo Gouvêa, j. 12/07/2023, 7ª Câmara de Direito Público; Remessa Necessária e Apelação Cível n. 1010627-18.2022.8.26.0053, Rel.: Des. Rubens Rihl, j. 23/05/2023, 1ª Câmara de Direito Público, Arguição de Inconstitucionalidade n. 0012427-97.2021.8.26.0000, Rel.designado Des. Moacir Peres, j. 01/09/2021

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto pela impetrante **Thalya de Andrade**, em Mandado de Segurança impetrado contra ato atribuído ao **Chefe do Posto Fiscal 11 de Santo André**, subordinado à Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo, visando a impugnação da r. sentença de fls. 89/93, cujo relatório se adota e, ainda, acrescenta-se que, após informações prestadas pela autoridade coatora, sobreveio r. sentença que acolheu preliminar suscitada pelo impetrado e extinguiu a ação por perda superveniente do processo, nos termos do art. 485, VI, do CPC e, por conseguinte, revogou a liminar anteriormente concedida.

Opondo-se ao desfecho empreendido em primeiro grau a autora interpôs recurso de apelação, conforme fls. 98/111.

Nesse passo, irredutível e objetivando a reforma da r. sentença, a **autora/apelante**, alegou, em síntese, que: **(i)** a decisão recorrida que

acolheu a preliminar de falta de interesse de agir por perda do objeto da demanda e julgou extinto o processo sem resolução do mérito, não considerou que, mesmo com a vigência da Resolução S.F.P. Nº 05/2022 e o deferimento da liminar, o débito do IPVA permanece inscrito e, dessa forma, inviabiliza a regularização e circulação do veículo; **(ii)** a sentença impugnada ignorou manifestações da apelante constantes de fls. 60/69, que evidenciaram o descumprimento da liminar concedida; **(iii)** o juízo de origem não enfrentou aspectos fundamentais da lide, em violação ao art. 93, IX, da CF, o que configura nulidade por omissão; **(iv)** a sentença é omissa quanto ao descumprimento da decisão que reconheceu a isenção do IPVA e resultou na inscrição indevida da apelante no CADIN, motivo pelo qual deve ser anulada; **(v)** nos termos da teoria da causa madura, prevista no art. 1.013, § 3º, III, do CPC, a nulidade da sentença deve ser declarada e o mérito julgado diretamente pelo tribunal, de modo a evitar o retorno à instância inferior; **(vi)** faz jus à tutela recursal, nos termos do art. 300 do CPC, tendo em vista a probabilidade do direito, perigo de dano e/ou risco ao resultado útil do processo, dado que a inscrição indevida no cadastro de inadimplentes impede a regularização e circulação do veículo da apelante e , causa-lhe prejuízos diários.

Por fim, requereu o conhecimento e provimento do recurso para declarar a nulidade da sentença e aplicar a teoria da causa madura, proferindo, assim, decisão de mérito favorável à apelante. Pleiteou, ainda, a concessão da antecipação da tutela recursal, com a determinação da exclusão de seu nome e veículo da dívida ativa, em razão do reconhecimento judicial da isenção do IPVA e da liminar concedida.

Razões adversas apresentadas pela Fazenda do Estado de São Paulo, conforme fls. 125/129.

A Promotoria de Justiça Cível da Comarca de São Bernardo do Campo não vislumbrou hipótese de intervenção ministerial. (fls. 74/77)

Observado o prazo estabelecido na Resolução n. 903/2023 do Egrégio Tribunal de Justiça, não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Pelo que se depreende dos autos, a questão possui conteúdo de direito, sendo certo que o contexto de ordem fática está subordinado aos documentos e provas já existentes nos autos, o que propicia o conhecimento de plano da matéria.

Inicialmente, verifica-se que há pedido de antecipação de tutela pleiteado diretamente em peça apelatória, em desacordo com entendimento majoritário no sentido de que deve ser formulado em peça apartada. Todavia, tendo em vista o julgamento do recurso em tela, resta prejudicado qualquer análise no sentido da viabilidade ou não do pedido de antecipação de tutela para que a apelante tenha o seu nome e veículo retirados da dívida ativa. Ademais, a alegação de nulidade da r. sentença de primeiro grau, bem como direito de suspensão da cobrança de IPVA referente ano de 2022 será apreciado com o mérito.

Thalya de Andrade impetrou mandado de segurança contra ato do Chefe do Posto Fiscal de Santo André – DRT 11, perante o Juízo da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de São Bernardo do Campo, sob o argumento de ser portadora de deficiência física denominada Monoparesia de Tronco de caráter permanente, (CID M 4.10) e, por isso, adquiriu, em 31/01/2020, o veículo automotor Hyundai Creta, 16 A Attitu, branco, ano fabricação 2020, placas FVW6105, Renavam 01222581946, com isenção de IPI, ICMS e IPVA. No entanto, foi surpreendida com o lançamento do IPVA do ano de 2022, em razão da alteração da Lei n. 17.293/20, que alterou as regras do art. 13 da Lei n. 13.296/2008. Assim, informou que foi lançado o IPVA 2022 sobre o veículo mencionado, *“mesmo sendo ela pessoa com deficiência e atendendo a todos os requisitos legais quando do requerimento.”*

Com efeito, alegou a impetrante ter sido surpreendida com cobrança de IPVA para o exercício de 2022, pois, mesmo após obter isenção na aquisição de seu veículo, por deficiência física, tal benefício foi revogado por conta do advento da Lei Estadual n. 17.293/20, publicada em 15/10/2020, o que acarretou a

tributação, ora questionada. Informou, também, que iniciou um procedimento administrativo, no qual solicitou baixa do débito referente ao IPVA em 06 de fevereiro de 2023.

Em contrarrazões, a autoridade coatora, alegou, em resumo, que: **(i)** a publicação da Lei n. 17.473/21 estabeleceu novo regramento para isenção do IPVA para deficientes físicos e **(ii)** a demanda impetrada pela autora é desnecessária, pois somente após eventual recusa administrativa é que surgirá interesse de agir.

Incontroverso que a impetrante é portadora de deficiência física permanente, CID M 41.0, conforme se extrai dos documentos juntado aos autos de fls. 21/26.

Incontestável, também, que, em 06 de fevereiro de 2023, houve início de um procedimento administrativo, no qual a impetrante buscou a baixa do débito referente ao IPVA. (fls. 60/69)

Pois bem.

Por meio da Lei n. 17.293/20 (art. 21), foi alterada a redação do art. 13, III, da Lei Estadual n. 13.296/08, para restringir a isenção do IPVA, nos seguintes termos:

“Art. 13. É isenta do IPVA a propriedade:

(...)

*III - de um único veículo, de propriedade de pessoa com deficiência física severa ou profunda que permita a condução de veículo automotor **especificamente adaptado e customizado para sua situação individual**”.*

Referida mudança legislativa ocasionou apontamentos e indagações acerca de eventual segregação que a nova redação do artigo poderia ocasionar, uma vez que passou a diferenciar as deficiências. Certo que essa

diferenciação avançou diretamente às pessoas que não necessitavam de veículos adaptados, mas possuíam alguma deficiência grave ou severa, afrontando, assim, ao menos aparentemente, o princípio constitucional da isonomia.

Nesse diapasão, o Órgão Especial deste Tribunal no julgamento da Arguição de Inconstitucionalidade n. 0012427-97.2021.8.26.0000, Relator designado Des. Moacir Peres, julgado em 01/09/2021, entendeu que houve violação do princípio da anterioridade anual e nonagesimal, pois a alteração ocorreu ainda no ano de 2021, afetando os contribuintes assim ementado:

“ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. artigo 13, inciso III, da Lei Estadual n. 13.296, de 23 de dezembro de 2008, na redação dada pela Lei n. 17.293, de 15 de outubro de 2020, que reduziu o alcance de isenção do IPVA na hipótese de pessoa com deficiência. AFRONTA AOS PRINCÍPIOS DA ANTERIORIDADE ANUAL E NONAGESIMAL. Legislação que revogou parcialmente isenção tributária, o que pode ser feito a qualquer momento, desde que observados os princípios constitucionais tributários. Inexistência de direito adquirido à isenção. Princípios da anterioridade anual e nonagesimal que se aplicam ao IPVA, por força de disposição constitucional. Inadequação da Súmula vinculante 50, pois não se trata, no caso, de disposição sobre o recolhimento do tributo, mas, antes, sobre o próprio nascimento da obrigação tributária principal. Revogação de isenção que equivale à majoração de tributo, conforme reconhece o E. STF, razão pela qual deve observar os princípios constitucionais tributários. Lei que passou a vigor na data de sua publicação. Efeitos imediatos que implicaram revogação incontinenti do benefício na hipótese de aquisição de veículo novo. Ofensa, ademais, à anterioridade nonagesimal, posto que, contados os 90 dias a partir da publicação da lei revogadora, o prazo ultrapassa a data do fato gerador aplicável à hipótese, que, no caso de propriedade de veículos usados, ocorre no dia 1º de janeiro de cada ano. Inconstitucionalidade parcial do dispositivo legal, sem redução de texto, a fim de que sua aplicação observe os princípios da anterioridade anual e nonagesimal. Inconstitucionalidade por arrastamento, nos mesmos termos, do 4º do Decreto n. 65.337, de 7 de dezembro de 2020, no trecho em que dispõe sobre a isenção de IPVA para veículos de propriedade de pessoas com deficiência. Arguição de inconstitucionalidade acolhida.” (g.n.)

Posteriormente, com advento da Lei n. 17.473/21, revogou-se o mencionado inciso III do art. 13 da Lei n. 13.296/08. Nesse passo, foi acrescido o art. 13-A à citada Lei Estadual n. 13.296/08, com a seguinte redação:

Artigo 13-A - *Fica assegurado o direito à isenção do IPVA para um único veículo de propriedade de pessoa portadora de transtorno do espectro do autismo em grau moderado, grave ou gravíssimo, ou com deficiência física, sensorial, intelectual ou mental, moderada, grave ou gravíssima, ou de seu representante legal, na forma e nas condições estabelecidas pelo Poder Executivo.*

§ 1º - *A concessão do direito de que trata o "caput" deste artigo fica condicionada à comprovação do grau moderado, grave ou gravíssimo de deficiência ou de transtorno do espectro do autismo, aferido em avaliação biopsicossocial, realizada, para esse fim, por equipe multiprofissional e interdisciplinar, de acordo com instrumentos previstos em ato do Poder Executivo, devendo a avaliação considerar:*

- 1 - os impedimentos nas funções e nas estruturas do corpo;*
- 2 - os fatores socioambientais, psicológicos e pessoais;*
- 3 - a limitação no desempenho de atividades; e*
- 4 - a restrição de participação.*

§ 2º - *O direito previsto no "caput" deste artigo poderá ser concedido às pessoas com grau leve de deficiência ou de transtorno do espectro do autismo que se encontrem, nos termos do regulamento, em situação de excepcional restrição à participação social, aferida nos termos do § 1º deste artigo.*

§ 3º - *Enquanto não estiver regulamentada a avaliação biopsicossocial, na concessão da isenção prevista neste artigo, será considerada a avaliação da deficiência nos termos e nas condições estabelecidas em ato do Poder Executivo.*

§ 4º - *A isenção aplica-se:*

1 - a veículo:

novo, cujo preço de venda ao consumidor sugerido pelo fabricante, incluídos os tributos incidentes, não seja superior ao previsto em convênio para a isenção do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS nas saídas destinadas a pessoas com deficiência, observado o limite de valor da isenção concedida ao

ICMS;

usado, cujo valor de mercado constante da tabela de que trata o § 1º do artigo 7º desta lei não seja superior ao previsto no convênio mencionado na alínea "a" deste item, observado o limite de valor da isenção concedida ao ICMS;

2 - somente aos veículos em situação regular, na data da ocorrência do fato gerador, quanto às obrigações relativas ao registro e licenciamento;

(...)

Logo depois, o Decreto Estadual n. 66.470/22 foi publicado para orientar “(...)as condições para a concessão do direito à isenção do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA à pessoa portadora de transtorno do espectro do autismo ou com deficiência física, sensorial, intelectual ou mental, enquanto não estiver regulamentada a avaliação biopsicossocial...”.

O mencionado Decreto especificou, em seu art. 1º, que “a isenção do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA à pessoa portadora de transtorno do espectro do autismo ou com deficiência física, sensorial, intelectual ou mental”, “enquanto não estiver regulamentada a avaliação biopsicossocial”, deverá ser pleiteado à Secretaria da Fazenda e Planejamento com os documentos constantes nos incisos de I a XI do mesmo artigo. E para não restar dúvidas, a disposição transitória formada de artigo único, assim estabeleceu:

Artigo único - *Fica suspenso o pagamento do IPVA relativo ao exercício de 2022 de um único veículo pertencente a pessoa com deficiência ou com transtorno do espectro do autismo que teve a isenção reconhecida ou concedida pela Secretaria da Fazenda e Planejamento para os exercícios de 2020 ou de 2021, no prazo e nas condições estabelecidas em resolução do Secretário da Fazenda e Planejamento, conforme autorizado pelo artigo 49-A da [Lei nº 13.296, de 23 de dezembro de 2008](#).*

Parágrafo único - *A suspensão prevista no "caput" deste artigo poderá ser aplicada, também, a veículo novo adquirido ou a ser adquirido no exercício de 2022 por pessoa com deficiência ou com transtorno do espectro do autismo, no prazo e nas condições estabelecidas em resolução do Secretário da Fazenda e*

Planejamento, conforme autorizado pelo artigo 49-A da [Lei nº 13.296, de 23 de dezembro de 2008](#). (grifo no original)

Visando regulamentar o artigo único acima mencionado, a Resolução SFP n. 05/22, posteriormente alterada pelas Resoluções SFP n. 47/2022; SFP n. 75/2022 e SFP n. 81/22, todas alterando e prorrogando o prazo para concessão da isenção do IPVA relativo ao exercício de 2022 e seguintes foi publicada com datas e prazo específicos para o seu cumprimento.

Primeiro a Resolução SFP n. 05/22 estabeleceu prazo, para apresentar novo pedido, o dia 31/07/2022; posteriormente a SFP n. 47/2022 até o dia 30/11/2022 e, por fim, a SFP n. 81/22 prorrogou o prazo para protocolar os documentos até o dia 28/02/2023.

***Artigo 1º** - Fica suspenso o pagamento do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA relativo aos exercícios de 2022 e de 2023 de um único veículo pertencente a pessoa com deficiência ou com transtorno do espectro do autismo que teve a isenção reconhecida ou concedida pela Secretaria da Fazenda e Planejamento para os exercícios de 2020 ou de 2021. (Redação dada ao artigo pela Resolução [SFP-81/22](#), de 26-12-2022; DOE 27-12-2022)*

§ 1º - O pedido de que trata o “caput” deverá ser protocolado até 28 de fevereiro de 2023.

§ 2º - Não sendo protocolado novo pedido de concessão da isenção no prazo indicado no § 1º, o pagamento do imposto relativo aos exercícios de 2022 e de 2023 deverá ser efetuado até o dia 31 de março de 2023, sob pena de exigência de acréscimos moratórios e juros.

Ora, o que se observa é que houve, por parte da impetrante, conforme se extrai dos documentos de fls. 62/69, apenas uma solicitação de baixa do valor do IPVA cobrado. Não se observa que o estabelecido no art. 1º da Resolução SFP n. 81/22 foi cumprido, motivo pelo qual é forçoso reconhecer que agiu com acerto a r. sentença de primeiro grau ao reconhecer a perda superveniente do interesse processual

Nesse passo, não denota haver ilegalidade no

condicionamento da isenção a exigência do recadastramento, a ensejar eventual violação ao princípio da isonomia, pois o art. 178 do CTN dispõe que *“A isenção, salvo se concedida por prazo certo e em função de determinadas condições, pode ser revogada ou modificada por lei, a qualquer tempo, observado o disposto no inciso III do art. 104”*.

Por fim, não há nos autos documentos que indiquem negativa recorrente de pedidos de concessão da isenção, nos termos estabelecidos no art. 1º da Resolução SFP n. 81/22, passíveis a justificar a apreciação pelo Judiciário de demanda que a impetrante não requereu, previamente, solicitação administrativa. Vale mencionar RE n. 631.240/MG, Tema 350 de repercussão geral, que no item 3 da ementa asseverou:

“3. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado.”

Como destacado pelo eminente Desembargador Carlos Eduardo Pachi, no julgamento da Apelação Cível n. 1000704-06.2022.8.26.0396, Voto n. 37.110, julgado em 06/10/2022 na C. 9ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo:

“Embora o esgotamento da via administrativa não seja pré-requisito para interposição de medida judicial, não atendeu o impetrante os termos contidos na nova legislação, quais sejam, formalização de solicitação à Secretaria da Fazenda/SP, acompanhada de documentos que comprovem o preenchimento dos requisitos previstos no Decreto nº 66.440/2022, propondo a presente demanda.”

Cabe neste caso reproduzir que o entendimento exposto se coaduna ao posicionamento de julgados deste E. TJ/SP:

APELAÇÃO CÍVEL – Mandado de segurança – Isenção do IPVA – Pessoa com deficiência – Pretensão de obter o reconhecimento da isenção em relação aos exercícios de 2021 e 2022, nos quais houve o pagamento, bem como aos seguintes, possibilitando o licenciamento do veículo – Sentença de indeferimento da petição

inicial, por ausência de interesse processual – Estorno administrativo disponibilizado em relação ao IPVA de 2021 – Ausência de interesse recursal – Inexistência de direito adquirido quanto ao exercício de 2022 e aos posteriores – Art. 13-A da Lei Estadual nº 13.296/2008, com redação dada pela Lei Estadual nº 17.473/2021, Decreto Estadual nº 66.470/2022 e Resolução SFP nº 05/2022 que criaram uma nova sistemática atinente à concessão da isenção do imposto, não havendo interesse de agir na modalidade necessidade. Sentença mantida. Recurso conhecido em parte e, na parte conhecida, desprovido. (TJ-SP - Apelação Cível: 1031290-85.2022.8.26.0053 São Paulo, Relator.: Eduardo Gouvêa, Data de Julgamento: 12/07/2023, 7ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 12/07/2023)

REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO - MANDADO DE SEGURANÇA - IPVA - ISENÇÃO - PCD - Insurgência contra os efeitos concretos das mudanças relacionadas à isenção de IPVA promovidas pela Lei Estadual nº 17.293/20 Segurança concedida em primeira instância - Lei Estadual nº 17.293/20, Decreto Estadual nº 65.337/20 e Portaria CAT nº 95/20 reduziram o âmbito dos beneficiários da isenção de IPVA, bem como estabeleceram novos requisitos para a sua concessão - Isenções que podem ser modificadas, por lei, a qualquer tempo - Juízo de conveniência e oportunidade do administrador público - Inteligência dos arts. 178 e 111, inc. II, do CTN Necessidade de observância da anterioridade anual e nonagesimal - Perda superveniente do interesse processual no que tange aos exercícios de 2022 e seguintes em vista da promulgação da LE nº 17.473/21 e edição do Decreto nº 66.470/22 e da Resolução SFP nº 05/22 - Precedentes deste E. TJSP e desta C. Câmara de Direito Público reformada Sentença REMESSA NECESSÁRIA ACOLHIDA E RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO. (TJ-SP – Remessa Necessária e Apelação Cível: 1010627-18.2022.8.26.0053, São Paulo, Relator.: Rubens Rihl, Data de Julgamento: 23/05/2023, 1ª Câmara de Direito Público)

Por estas razões, agiu corretamente a decisão de primeiro grau ao julgar extinto o processo por perda superveniente do processo.

Custas na forma da Lei. Inoportuna a condenação em honorários advocatícios em face do art. 25 da Lei n. 12.016, de 07 de agosto de 2009.

Ressalte-se, em remate, que o presente Acórdão enfocou as

matérias necessárias à motivação do julgamento, tornando claras as razões pelas quais chegou ao resultado, de modo que a sua leitura permite identificar com clareza os fundamentos do *decisum*. É o que basta para o respeito às normas de garantia do Estado de Direito, entre elas a do dever de motivação (CF, art. 93, IX).

De qualquer modo, para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial, considera-se prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, observando o pacífico entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (AgRg nos EDcl no REsp 966229/RS, Ministro OG FERNANDES, Sexta Turma, j. 05/02/2013, DJe 18/02/2013).

Diante do exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso de apelação interposto, nos termos acima explanados.

MARTIN VARGAS
Relator